

da publicação desta.

Art. 6º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27 dias do mês de Outubro de 1.992

Alto Paraíso de Goiás, 27 de outubro de 1.992.

[Assinatura]

Zelador de Souza Carvalho
Prefeito Municipal

> Lei nº 357/92, de 14 de Dezembro de 1.992.

"Instituir o Conselho Municipal de Saúde e daí outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das disposições

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo de sistema único de saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento.

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Representantes do Fórum Municipal, Estadual e Federal, Prestadores de Serviços de Saúde e Profissionais de Saúde:

- 1 - Secretário Municipal de Saúde
- 2 - Representante da Secretaria Estadual de Educação
- 3 - Representante da Fundação Nacional de Saúde
- 4 - Representante dos Prestadores de Serviços de Saúde
- 5 - Representante dos Profissionais de Saúde / SUS.

II - Dos usuários:

- 1 - Representante Associações Pequenos Produtores Rurais Pí de São
- 2 - Representante Associações Madure de Alto Paraíso de Goiás
- 3 - Representante Associações Comunitária São Jorge
- 4 - Representante do Comércio.
- 5 - Representante Assoc. com Atividades Beneficentes (Filantropia)

Parágrafo primeiro - A cada titular do CMS corresponderá um suplente, o do Presidente será o Vice eleito pelos membros.

Parágrafo segundo - Será considerada como existindo se inscricão no CMS, a Entidade

regularmente organizada, ou reconhecida pela comunidade como ativa.

Parágrafo Terceiro - A Representação dos Trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por Indicações conjuntas das Entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo quarto - O número de representantes e que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Parágrafo quinto - Deixa de constar no CMS o representante dos Trabalhadores Rurais, pois suas atividades são exercidas pelos Pequenos Produtores Rurais.

Artigo 40 - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão homologados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

I - da autoridade Estadual e Federal correspondente no caso da representação dos órgãos Estadual e Federal;

II - das respectivas entidades representadas nos demais casos.

Parágrafo primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo segundo - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e o seu Presidente.

Parágrafo Terceiro - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo Vice-Presidente, que será escolhido pelos membros do CMS.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício das funções de Conselho não será remunerado, considerando-se como serviços públicos relevantes;

II - os membros do CMS serão substituídos, caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitações da Entidade que o indicar, a serem lidas ao Presidente do CMS.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes formas:

I - o órgão de deliberações máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente na última quarta-feira do mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente.

III - para a realização das sessões, ser necessária a presença maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto da sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão combatidas em resoluções.

Art. 7º - a Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as Entidades representativas de Profissionais e Usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por Entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

art. 9º - as sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgações amplas e acesso assegurado ao público.

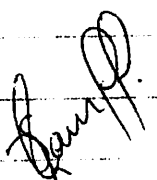
Parágrafo Único - as resoluções, do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros) para provir as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 349, de 10 de agosto de 1992.

Gabinete do Prefeito do Município de Alto Paraíso -
14 de dezembro de 1992.


Zeldimir de Souza Carnevalho
- Prefeito Municipal -